



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2020

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a obrigatoriedade de uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados da Federação em casos de calamidade pública decretada pela União.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 1.634, 2020, de autoria da Deputada Shéridan, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a obrigatoriedade de uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados da Federação em casos de calamidade pública decretada pela União”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://imleg.caderneta.de-assinatura.camara.leg.br/>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br



* C D 2 1 2 0 0 1 4 5 3 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Está sob análise o PL nº 1.634, 2020, de autoria da Deputada Shéridan, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar a obrigatoriedade de uma malha aérea mínima que contemple todos os Estados da Federação em casos de calamidade pública decretada pela União”.

Os argumentos da nobre Autora são pertinentes e devem ser debatidos a fim de estarmos preparados para desafios futuros. A interrupção dos serviços aéreos pode, certamente, trazer grandes prejuízos a populações afastadas dos eixos mais industrializados do País. Dessa forma, confirmamos a necessidade do estabelecimento da malha aérea mínima para evitar o colapso do sistema aéreo.

Cabe ressaltar que, em 2020, houve, de fato, o estabelecimento dessa malha, então denominada malha aérea essencial, que no mês de março contava com aproximadamente 1200 voos semanais¹. Essa experiência exitosa foi fruto de esforços do Executivo, das empresas aéreas, assim como da atuação de Parlamentares. Mostra-se, pois, meritório seu estabelecimento futuramente.

Gostaríamos, entretanto, de sugerir alteração no texto inicial, de modo que a competência para estudo e implementação dessa malha fique explícita na Lei que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Acrescentamos que, embora seja impossível prever a situação a que estaremos submetidos, o planejamento prévio dessa malha mínima pode contribuir para a celeridade das ações necessárias em caso de nova calamidade.

Conforme bem colocado pela Autora, no parágrafo único do art. 15-A do PL, é possível que a malha aérea mínima possa não ser totalmente atendida, posto que estamos diante de situações imprevisíveis. Quanto à solução sugerida na proposição – uso de aeronaves do Comando da Aeronáutica – não encontramos óbice no que se refere às atribuições desta Comissão. Ademais, foi fundamental o apoio da Força Aérea Brasileira – FAB para enfrentamento desta pandemia, que, além de pacientes, realizou o transporte de cargas, como equipamentos hospitalares e vacinas.

¹ <https://www.anac.gov.br/noticias/2020/malha-aerea-essencial-comeca-no-sabado-28>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Por fim, antes que seja imperioso o uso da FAB, entendemos que a continuidade da operação dos serviços poderia dar-se pelas empresas que já operam as rotas, com o auxílio de recursos públicos. Como já têm conhecimento acerca da operação civil, parece-nos ser mais racional que o Estado atue preliminarmente como financiador dos serviços aéreos. Cabe aqui pontuar a previsão de liberdade de oferta que prevê nossa legislação e o eventual conflito de cunho econômico. Diante disso, a fim de facilitar o custeio dos voos, propomos acrescentar tal propósito entre as aplicações possíveis do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 1.634, 2020, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL (PL/MA)
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2020

Altera a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a ANAC, e a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para atribuir à ANAC competência para estabelecer malha aérea mínima e dispor sobre uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, e a Lei nº 12.462, de 2011, para dispor sobre uso dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para atribuir à ANAC competência para estabelecer malha aérea mínima e dispor sobre uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre uso dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso L:

“Art. 8º

.....

L – estabelecer a malha aérea mínima, que inclua todas as unidades da Federação, a que as empresas aéreas deverão atender durante estado de calamidade pública de âmbito nacional.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

“Art. 107-A. Em casos excepcionais em que a malha aérea mínima a que se refere o inciso L do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, não possa ser garantida pelas empresas aéreas, caberá ao poder Executivo regulamentar o uso das aeronaves do Comando da Aeronáutica para a realização de voos semanais para todas as unidades da Federação a fim de garantir o transporte de pessoas e cargas.”

“Art. 193-A. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional, salvo por indisponibilidade de infraestrutura, os serviços aéreos de transporte regular deverão assegurar voos de acordo com a malha aérea mínima a que se refere o inciso L do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005.”

Art. 4º O § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 63.

§ 2º

III – custeio de voos da malha aérea mínima a que se refere o inciso L do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL (PL/MA)
Relator

